

Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 442 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Encaminhamento de Convênio ICMS.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO, nos termos do inciso IX do art. 11 da Constituição estadual, a proposta de incorporação do Convênio ICMS nº 147 (SEI nº 53790454), de 29 de setembro de 2023. O referido convênio altera o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, cuja matéria está relacionada à isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

2 A proposta decorre da solicitação da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, evidenciada na Exposição de Motivos nº 102/2023/ECONOMIA (SEI nº 53934997), e prevê posteriormente a edição do decreto para alterar o Anexo IX do Decreto nº 4.852 (Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE), de 29 de dezembro de 1997. Objetiva-se ampliar de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) o limite do valor do veículo adquirido por pessoas com deficiência mental severa ou profunda, física e visual, síndrome de Down ou por pessoas com transtorno do espectro autista, como dispõe a alínea “o” do inciso XIV do art. 7º do RCTE, para a incidência da respectiva isenção do ICMS.

3 Mantém-se, no entanto, a aplicação da isenção tributária para a aquisição de veículos de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a incidência proporcional àquilo que for superior a esse valor. No entanto, veda-se o fracionamento da nota fiscal referente à aquisição veicular.

4 A adoção dessas medidas visa compensar o aumento de custos de produção enfrentado pelo setor automotivo nacional. Acresce-se que, nos últimos anos, em razão de diversos fatores econômicos e regulatórios, houve o aumento generalizado do preço de venda dos veículos, o que dificultou aos beneficiários da referida isenção tributária usufruí-la devidamente.

5 A ECONOMIA informou ainda que consta do Processo nº 202300004096308 o Despacho nº 1.003/2023/GIAD/ECONOMIA, da Gerência de Inovação em Auditoria – GIAD, da Superintendência de Informações Fiscais. Nesse expediente, estão as informações referentes às exigências financeiro-orçamentárias da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente



de 2000. Destacou-se que, com a internalização do Convênio ICMS nº 147/23, haverá uma renúncia estimada em R\$ 1.444.800,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. Todavia, esse valor poderá ser compensado pelo saldo orçamentário denominado Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação, cuja previsão consta do projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2024, em trâmite na ALEGO.



6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.998/2023/GAB (SEI nº 54144046), recomendou a edição de decreto pelo Poder Legislativo. A finalidade é incorporar à legislação tributária estadual as disposições autorizadoras do convênio citado.

7 Assim, acolho a exposição de motivos da ECONOMIA e a manifestação da PGE quanto à possibilidade da edição do decreto legislativo para conferir a aplicabilidade local ao convênio celebrado no âmbito do CONFAZ. Conseqüentemente, em obediência ao princípio da legalidade, submeto a matéria à discussão e à deliberação desse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 28/11/2023, às 19:41, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54195771** e o código CRC **1060B3C2**.



Referência: Processo nº 202300004099943



SEI 54195771



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 102/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 21 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Goiânia-GO

Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de decreto (53790265) que propõe modificações no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, com o propósito de incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. Inicialmente, cumpre destacar que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. O Convênio que a presente minuta objetiva incorporar, Convênio ICMS nº 147, de 2023, altera o Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, este que trata, em síntese, da concessão de isenção de ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

3. O objetivo do referido convênio é aumentar o teto limite do valor do veículo dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atuais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de forma que, nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, cujo preço de venda sugerido pelo fabricante seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplica-se o limite de isenção ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incidindo, portanto, ICMS proporcional ao restante do valor da operação.

4. Este incremento visa compensar o aumento de custos de produção enfrentado pelo setor automotivo nacional nos últimos anos em razão de diversos fatores econômicos e regulatórios, o que ocasionou invariavelmente, aumento no preço de venda dos veículos, dificultando que os reais



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente



beneficiários, isto é, pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, pudessem usufruir dessa isenção.



5. Neste sentido, o art. 1º da minuta propõe a alteração da alínea “o” do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997 – RCTE, de modo a ampliar o preço sugerido de venda pelo fabricante até o limite de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), sendo mantida a aplicação da isenção parcial à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Além disso, sugere-se a vedação ao fracionamento da nota fiscal, evitando, desta maneira, a utilização de artifícios para redução do valor de venda do veículo para que fique sujeito à referida isenção de que trata o referido dispositivo legal.

6. O art. 2º da minuta sugere a alteração do Apêndice XLII, para modificar a descrição do documento de autorização, a ser emitido pelo Fisco quando do deferimento do pedido de isenção feito pelo interessado, de forma que conste o limite máximo do preço sugerido de venda pelo fabricante de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).

7. O art. 3º da minuta trata da vigência dos dispositivos ora alterados, definindo que entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme disposto no referido Convênio ICMS 147/23.

8. Nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é importante ressaltar que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesta esteira, também quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo o seguinte:

8.1. Em relação à ampliação do valor de venda sugerido pelo fabricante para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para aplicação da isenção prevista no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 1997 – RCTE, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202300004096308, por intermédio do Despacho nº 1003/2023 – ECONOMIA/GIAD, elaborado pela Gerência de Integração e Análise de Dados, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta. A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de R\$ 1.444.800,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) para os exercícios de 2024, 2025 e 2026. A GIAD ressalta que não há correção monetária por PIB e IPCA, uma vez que os valores de veículos passíveis de isenção são fixados pelo referido convênio.

8.2. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho que:

“Quanto ao atendimento ao que prescreve o inciso I, do art. 14, da LRF, informamos que o PLOA 2024, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à ‘Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação’. Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2024 a 2026.”



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





9. Cumpre ressaltar que o Convênio ICMS nº 147/23, cujas disposições se pretende internalizar na legislação tributária estadual com a minuta de decreto em apreço, trata de concessão ou prorrogação de benefício fiscal e, portanto, sujeita-se ao disposto no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual, devendo observar o rito da apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, mediante a publicação de decreto legislativo respectivo.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expendidas, sugiro a edição do decreto respectivo, tomando por base os termos da minuta em anexo (53790265).

Respeitosamente,

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 23/11/2023, às 16:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53934997** e o código CRC **1B81A400**.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro SETOR NOVA
VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202300004099943



SEI 53934997



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>

com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente



Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS

Referência: Processo nº 202300004096308

Interessado(a): SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA DE
GOIÁS

Assunto: Minuta de Decreto - cumprimento art. 14 da LRF

DESPACHO Nº 1003/2023/ECONOMIA/GIAD-15961

Versam os autos sobre a minuta de Decreto (53445272) que propõe modificação no Anexo IX do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, para incorporar à legislação estadual o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023 (53431995).

Cumprir informar que, nos termos da minuta em anexo e tendo em vista o referido convênio, a modificação será:

- ampliação do preço sugerido de venda para aplicação da isenção parcial, nos termos da alínea "o" do inciso XIV do art. 7º, passando de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**, atendidas as demais condições, e com vigência a partir de 1º de janeiro de 2024.

Deste modo, com vista à necessidade do cumprimento dos requisitos e condições expostas no artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, Lei de



Assinar documento em <https://alego.sigil.al.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Despacho 1003 (53465394)

SEI 202300004096308 / pg. 1



Responsabilidade Fiscal - LRF, solicitamos:



- (i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro; e
- (ii) a informação quanto ao cumprimento de uma das seguintes condições: renúncia considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou a medida de compensação que será utilizada.

O Convênio ICMS 147/23, que atualiza o Convênio ICMS 38/12, preconiza:

Cláusula primeira

Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 9º da cláusula primeira: “§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, **limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.”

Desse modo, os veículos automotores cujos valores estão compreendidos entre o intervalo de preço de 100 a 120 mil reais passam a ser passíveis de compra com isenção de ICMS, sendo esta limitada ao valor de 70 mil.

Para mensurar o impacto orçamentário-financeiro de tal alteração legislativa, adotou-se a metodologia já consolidada por esta gerência para o cenário em apreço, vide processo SEI nº 202100004129316, no qual, por meio do DESPACHO Nº 422/2022 - ECONOMIA/GIAD (000030085805), estimou-se o impacto da atualização do preço máximo dos veículos de 70 para 100 mil, com isenção limitada aos 70 mil.

Sabe-se pela **Lei nº 8.989/95**, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para pessoas portadoras de deficiência,



Autenticado digitalmente em <https://alego.digital.br/portal/autenticacao> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Despacho 1003/534853941

SEI 202300004096308 (pág. 2)



que:



Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por:

IV - pessoas com deficiência física, visual, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 7º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, a aquisição com isenção somente se aplica a veículo novo cujo preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 14.287, de 2021)

Verifica-se, portanto, que, desde 2021, os veículos cujo preço de venda ao consumidor era de 100 a 120 mil reais, embora não fossem abarcados pela isenção de ICMS, eram contemplados pela isenção total de IPI. Por essa razão, para estimar o impacto orçamentário-financeiro da situação em apreço, optou-se por reproduzir o comportamento dos consumidores PcD, no que diz respeito à aquisição de carros com preço de venda entre 100 e 120 mil durante o ano de 2022.

Utilizando a ferramenta de análise de dados (*Business Objects*) desta Secretaria da Economia, buscamos informações no universo denominado “**Nota Fiscal Eletrônica - Por Produto**” sobre os documentos fiscais que atendessem aos seguintes critérios:

→ *Notas fiscais de automóveis, vendidos para pessoa física;*

→ *Ano: 2022;*

→ *IPI zerado;*

→ *ICMS diferente de zero;*

→ *NCM: 8703*, relacionados a automóveis de passageiros e outros veículos automotores*



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Despacho 1003 (52485394)

SF 20220003406408 (p. 3)



principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluindo os veículos de uso misto (station wagons) e os automóveis de corrida.



--> Valor total da nota entre 100.000 e 120.000;

--> Tipo Operação: "2=Faturamento direto para consumidor final"

--> Notas com UF do Destinatário igual a GO;

Assim, obtivemos:

Ano	Quantidade de NFe encontradas
2022	172

Considerou-se que:

--> **Base de cálculo = 70 mil reais** (valor máximo de isenção);

--> **Alíquota = 12%**, de acordo com as disposições do Anexo IX do Decreto nº 4.852/97, artigo 8º, inciso LIX;

--> **Sem correção monetária por PIB e IPCA para os anos de 2024 a 2026**, visto que os valores dos veículos passíveis de isenção são fixados pelo convênio (70 mil reais).

Diante disso, estimamos o impacto orçamentário-financeiro em **(R\$ 70.000,00 x 172 x 12%)**:

Renúncia para 2024	Renúncia para 2025	Renúncia para 2026
R\$ 1.444.800,00	R\$ 1.444.800,00	R\$ 1.444.800,00

Quanto ao atendimento ao que prescreve o inciso I do art. 1º da LRF, informamos que o **PIOA 2024** em tramitação



Autenticar documento em <https://legidigital.aleg.br/autenticador> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Despacho 1003/53465394

SFI 202300002696208 / p. 4



na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à "Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação". Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior **não devem afetar** as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2024 a 2026.



Retornem-se os autos à **Gerência de Normas Tributárias**.

GOIANIA, 07 de novembro de 2023.

DEIBE PAIVA LIMA
Gerente de Integração e Análise de Dados



Documento assinado eletronicamente por **DEIBE PAIVA LIMA, Gerente**, em 07/11/2023, às 15:35, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53465394** e o código CRC **AD6747DD**.

GERÊNCIA DE INTEGRAÇÃO E ANÁLISE DE DADOS
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, Nº 2233, COMPLEXO
FAZENDARIO BLOCO A - Bairro SETOR NOVA VILA - GOIANIA -
GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2069.



Referência:
Processo nº 202300004096308



SEI 53465394



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Despacho 1003 (53465394) SEI 202300004096308 / pg. 5





CONVÊNIO ICMS Nº 147, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Publicado no DOU de 03.10.23., pelo despacho 54/23.

Ratificação Nacional no DOU de 20.10.23, pelo Ato Declaratório 40/23.

Altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 190ª Reunião Ordinária, realizada no Rio de Janeiro, RJ, no dia 29 de setembro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 9º da cláusula primeira:

“§ 9º Ao veículo automotor novo, cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior ao valor de que trata o § 2º desta cláusula, desde que este preço sugerido não ultrapasse a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), incluídos os tributos incidentes, poderá ser aplicada a isenção parcial do ICMS, limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), sendo vedado o fracionamento da nota fiscal.”;

II - o Anexo I:

“ANEXO I

IDENTIFICAÇÃO DO FISCO					
AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ISENÇÃO DE ICMS					
PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, VISUAL, MENTAL SEVERA OU PROFUNDA, SÍNDROME DE DOWN OU AUTISTA. CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012					
Em _____					
NOME DO(A) REQUERENTE					CPF Nº
RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.			NÚMERO	ANDAR, SALA, ETC.	
BAIRRO/DISTRITO		MUNICÍPIO	UF	CEP	TELEFONE
					E-MAIL
TENDO EM VISTA O REQUERIMENTO APRESENTADO PELO(A) INTERESSADO(A) ACIMA IDENTIFICADO(A) E DOCUMENTOS ANEXOS:					
1. RECONHEÇO O DIREITO À ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - INSTITUÍDA PELO CONVÊNIO ICMS Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, E RESPECTIVA LEGISLAÇÃO ESTADUAL;					
2. AUTORIZO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO, NAS CONDIÇÕES DISPOSTAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, DESDE QUE O VALOR DO VEÍCULO NÃO SEJA SUPERIOR A R\$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS);					
3. CASO O VALOR DO VEÍCULO SEJA SUPERIOR A R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), HAVERÁ ISENÇÃO PARCIAL DE ICMS, LIMITADA À PARCELA DA OPERAÇÃO NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS), CONFORME CONVÊNIO ICMS Nº 38/12, CLÁUSULA PRIMEIRA, § 9º.					
ASSINATURA / CARIMBO / DATA / MATRÍCULA DA AUTORIDADE COMPETENTE					
OBS: A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA CLÁUSULA QUINTA DO CONVÊNIO ICMS 38, DE 30 DE MARÇO DE 2012, ACARRETERÁ O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DISPENSADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ACRÉSCIMOS LEGAIS, SEM PREJUÍZO DAS SANÇÕES PENAS CABÍVEIS.					
1ª VIA INTERESSADO(A)					



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



2ª VIA - FABRICANTE

3ª VIA - CONCESSIONÁRIA

4ª VIA - FISCO - DEVERÁ CONTER O RECIBO DA 1ª, 2ª e 3ª VIAS ASSINADO PELO(A) INTERESSADO(A)

ESTE DOCUMENTO SÓ TEM VALIDADE SE FOR O ORIGINAL.



--	--	--	--	--	--	--	--

”

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente

https://www.confaz.org.br/legislacao/convenios/2023/CV147_23 art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Referência: Processo nº 202300004099943

Interessado(a): ECONOMIA - SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Assunto: MINUTA DE DECRETO.

DESPACHO Nº 1998/2023/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MINUTA DE DECRETO. ALTERAÇÕES NO DECRETO Nº 4.852, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997 - REGULAMENTO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS - RCTE. INTERNALIZAÇÃO DO CONVÊNIO ICMS Nº 147/2023, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA – CONFAZ. LEI EM SENTIDO ESTRITO OU DECRETO LEGISLATIVO. NECESSIDADE. ORIENTAÇÃO FIXADA NO DESPACHO REFERENCIAL Nº 894/2022/GAB. REGULARIDADE JURÍDICA.

1. Trata-se da **Exposição de Motivos nº 102/2023/ECONOMIA** (53934997), que encaminha para apreciação minuta de decreto (53790265) que objetiva modificar o Decreto estadual nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento ao Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE, notadamente com o escopo de internalizar na legislação tributária estadual o Convênio ICMS nº 147, de 29 de setembro de 2023 (53790454), do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, que *"altera o Convênio ICMS nº 38/12, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas"*. A intenção da alteração, conforme motivação apresentada, é a seguinte:

3. O objetivo do referido convênio é aumentar o teto limite do valor do veículo dos R\$ 100.000,00 (cem mil reais) atuais para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), de forma que, nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, cujo preço de venda sugerido pelo fabricante seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), aplica-se o limite de isenção ao valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), incidindo, portanto, ICMS proporcional ao restante do valor da operação.

4. Este incremento visa compensar o aumento de custos de produção enfrentado pelo setor automotivo nacional nos últimos anos em razão de diversos fatores econômicos e regulatórios, o que ocasionou, invariavelmente, aumento no preço de venda dos veículos, dificultando que os reais beneficiários, isto é, pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, pudessem usufruir dessa isenção.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=55201766&infra_siste





2. A minuta e sua respectiva exposição de motivos foram aprovadas pelo **Despacho nº 790/2023/ECONOMIA/SPT (53793327)**.

3. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Consultoria-Geral, por meio do **Despacho nº 8825/2023/ECONOMIA/GESG (54066895)**.

4. É o relatório.

5. De partida, consigna-se – na esteira do que recorrido no **Despacho nº 1482/2022/GAB (000033111299)**, e como não poderia deixar de ser – *“(…) que a responsabilidade técnica sobre a justeza entre a gama de alterações sugeridas ao RCTE e as disposições autorizativas dos Convênios ICMS-CONFAZ relacionados na Exposição de Motivos recai sobre a Pasta da Economia e a autoridade administrativa que as propõe”*. É dizer: não compete a esta Casa, no exercício de consultoria jurídica, examinar a exata correspondência entre toda a normatização complementar à legislação tributária consubstanciada no convênio e o texto sugerido para sua internalização.

6. Ressalta-se que a matéria relativa à internalização de convênios (*lato sensu*) foi objeto de orientação referencial aviada no **Despacho nº 894/2022/GAB (000030774668)**.

7. Naquela oportunidade, restou assinalado que *“(…) é imprescindível, antes da edição de decreto regulamentar pelo Executivo, a incorporação do referido convênio por intermédio de lei estadual em sentido amplo, o que abrange a lei em sentido estrito e o decreto legislativo”*.

8. A essa intelecção, foi conferida abordagem ampla, a incluir não apenas convênios que tratem da concessão de benefício. É que o art. 11, IX, da Constituição do Estado de Goiás, *“(…) prescreve a competência exclusiva da Assembleia Legislativa para apreciação de convênios ou acordos firmados pelo Estado”,* não havendo *“(…) distinções ou ressalvas quanto a quais espécies de convênios estariam submetidas ao crivo do legislativo”*.

9. Não obstante, na forma do **Despacho nº 1290/2022/GAB (000032179782)**, houve a revisão parcial do entendimento anteriormente fixado no **Despacho nº 894/2022 - GAB (000030774668)** *“(…) para, tão somente, assentar a possibilidade de que os convênios (lato sensu) do CONFAZ que não veiculem autorização destinada à concessão de benefícios ou incentivos fiscais sejam internalizados independentemente de deliberação legislativa – a viabilizar que a internalização se dê por decreto regulamentar, cuja competência para edição é do Chefe do Poder Executivo”*.

10. Nesse sentido, consoante orientação aviada pelo **Despacho nº 894/2022/GAB (000030774668)**, tendo em vista que o Convênio ICMS nº 147/2023 versa sobre concessão de benefício fiscal, mostra-se indispensável a edição de decreto legislativo – ou lei em sentido estrito – pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás. Em outras palavras, as matérias tratadas nos Convênios em questão poderão ser disciplinadas por intermédio do poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, desde que precedidas de internalização pela via legislativa.

11. Portanto, necessária a internalização do supracitado Convênio ICMS por ato da Assembleia Legislativa, conforme orientações desta Casa. Inclusive, na própria exposição de motivos, se consigna a necessidade de se observar o rito específico em comento:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 1º, II da Lei 14.063/2020.



9. Cumpre ressaltar que o Convênio ICMS nº 147/23, cujas disposições se pretende internalizar na legislação tributária estadual com a minuta de decreto em apreço, trata de concessão ou prorrogação de benefício fiscal e, portanto, sujeita-se ao disposto no art. 11, inciso IX, da Constituição Estadual, devendo observar o rito da apreciação pela Assembleia Legislativa do Estado, mediante a publicação de decreto legislativo respectivo.



12. Assim sendo, em atenção ao teor do **Despacho nº 894/2022/GAB** (000030774668), acrescido da revisão veiculada no **Despacho nº 1290/2022/GAB** (000032179782), passa-se à análise concernente aos aspectos material e formal da minuta de decreto.

13. O art. 1º da minuta de decreto examinada sugere a alteração, na alínea "o" do inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE.

14. A atual redação do dispositivo é a seguinte:

o) a isenção de que trata este inciso alcança o veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor sugerido pelo fabricante for superior a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), desde que esse preço sugerido não ultrapasse R\$ 100.000,00 (cem mil reais), incluídos os tributos incidentes, com a aplicação da isenção parcial do ICMS limitada à parcela da operação no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

15. Com a alteração, majora-se o valor máximo previsto, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais). Prevê-se, ainda, a vedação do fracionamento da nota fiscal - assim como consta do Convênio que ora se visa a incorporar.

16. Neste sentido, da análise do dispositivo, entende-se pela plena consonância do texto com o previsto na Cláusula Primeira, inciso I, do Convênio ICMS nº 147/2023.

17. O art. 2º da minuta determina a alteração da redação do Apêndice XLII do Anexo IX do Decreto nº 4.852/1997 – RCTE, nos termos do Anexo Único da minuta. Do cotejo do referido anexo com a redação dada ao Anexo I do Convênio ICMS nº 38, de 30 de março de 2012, pela Cláusula Primeira, inciso II, do Convênio ICMS nº 147/2023, conclui-se, no mesmo sentido, pela pertinência e adequação da previsão constante da minuta.

18. Por fim, o art. 3º da minuta traz sua cláusula de vigência, a partir de 1º de janeiro de 2024, exatamente como consta da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 147/2023

19. Superados esses aspectos, passa-se à análise das peculiaridades atinentes ao direito financeiro, considerando a existência de benefícios fiscais.

20. No que se refere ao cumprimento do disposto no art. 113 do ADCT e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a Pasta de origem - área técnica competente para tanto - aduz que:

8. Nos termos do art. 113 do ADCT da Constituição Federal de 1988, é importante ressaltar que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. Nesta esteira, também quanto ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, informo o seguinte:



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003900330038003A005000. Documento assinado digitalmente



8.1. Em relação à ampliação do valor de venda sugerido pelo fabricante para R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para aplicação da isenção prevista no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto nº 4.852 de 1997, RCTE, os levantamentos estão contidos no processo SEI nº 202300004096308, por intermédio do Despacho nº 1003/2023 – ECONOMIA/GIAD, elaborado pela Gerência de Integração e Análise de Dados, vinculada à Superintendência de Informações Fiscais desta Pasta. **A estimativa de renúncia para o benefício em comento é de R\$ 1.444.800,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e quatro mil e oitocentos reais) para os exercícios de 2024, 2025 e 2026.** A GIAD ressalta que não há correção monetária por PIB e IPCA, uma vez que os valores de veículos passíveis de isenção são fixados pelo referido convênio.

8.2. Quanto ao atendimento do disposto no inciso I do art. 14 da LRF, a GIAD acrescenta, no referido despacho que:

“Quanto ao atendimento ao que prescreve o inciso I, do art. 14, da LRF, informamos que o PLOA 2024, em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, traz consigo uma previsão de saldo orçamentário destinado à ‘Estimativa de Propostas de Alterações Legislativas em Tramitação’. Entendemos que esse saldo poderá ser utilizado para implementação do benefício fiscal objeto destes autos e que as estimativas da tabela anterior não devem afetar as respectivas metas de resultados fiscais previstas na LDO para os exercícios de 2024 a 2026.”

21. No que tange ao Regime de Recuperação Fiscal, previsto na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, ao qual o Estado de Goiás se encontra sujeito, tem-se que o presente caso é expressamente excepcionado pela legislação de vigência, considerando que o art. 8º, IX, ao vedar *“a concessão, a prorrogação, a renovação ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (...)”*, expressamente ressalva aqueles *“(…) concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.”*

22. Em asserção derradeira – e a par dos fundamentos expendidos em linhas pretéritas –, acresce-se que a minuta de decreto apresentada atende às regras veiculadas no Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, e na Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001, que dispõem acerca da elaboração de atos normativos no Estado de Goiás. Resta pendente, noutro flanco, a elaboração do parecer de mérito para encaminhamento da proposta de ato normativo à Casa Civil, por força do art. 25, III, do retromencionado decreto. Eventual descumprimento desse dispositivo, no entanto, não tem o condão de inquirar a validade da norma incipiente – conforme já assinalado por esta Casa noutras oportunidades - por todos, o **Despacho n.º 676/2023/GAB (47096716)**.

23. Ante o exposto, **opina-se** pela compatibilidade da minuta de decreto (53790265), encaminhada pela **Exposição de Motivos nº 102/2023/ECONOMIA (53934997)**, com o ordenamento constitucional e legal vigente.

23.1. **Recomenda-se**, de todo modo e como já consta da exposição de motivos, a incorporação dos referidos Convênios de ICMS por meio de lei em sentido estrito ou decreto legislativo, na linha do **Despacho nº 894/2022/GAB (000030774668)** e conforme consta dos parágrafos 5º a 11 deste Despacho.

23.2. Em observância ao Decreto estadual nº 9.697, de 16 de julho de 2020, como demonstrado no parágrafo 22 deste Despacho, **orienta-se** pela complementação da instrução processual, com a elaboração do parecer de mérito da proposta normativa.

24. Orientada a matéria, volvam-se os autos à **Secretaria de Estado da Economia**, para e adoção das providências de estilo.





GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/11/2023, às 22:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54144046** e o código CRC **E24C6B8C**.



Referência: Processo nº 202300004099943



SEI 54144046



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370038003900330038003A005000

Assinado eletronicamente por **WANESSA VALADARES FRANCO** em **25/01/2024 10:52**

Checksum: **6F79AB10895E73B561222497B50EE10E98DAB4A390D095094B4B4022B32AFF90**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003900330038003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.